



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Patrimonial na Execução Civil

Bruna Perlingeiro dos Santos Araujo

Rio de Janeiro  
2013

Bruna Perlingeiro dos Santos Araujo

Responsabilidade Patrimonial na Execução Civil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO CIVIL

Bruna Perlingeiro dos Santos Araujo

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.  
Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho visa a analisar as situações de responsabilidade patrimonial previstas no Código de Processo Civil, passando pelas situações de responsabilidade patrimonial primária, secundária, pelas hipóteses de impenhorabilidade, além das modalidades de transferência fraudulenta em que o executado responde com bens que não mais integram o seu patrimônio.

**Palavras-chave:** Execução Civil. Responsabilidade Patrimonial. Impenhorabilidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Responsabilidade Patrimonial Primária e Secundária. 2. A Impenhorabilidade no Direito Brasileiro. 3. Modalidades de Transferência Fraudulenta do Bem. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir o momento em que ocorre a responsabilidade patrimonial, a delimitação dos bens que respondem para satisfação do crédito, bem como os casos que os bens do devedor ficam a salvo da expropriação.

A execução civil é um processo ou uma etapa que busca a satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento ou por um título executivo extrajudicial. Nessa

fase, busca-se não o reconhecimento do direito, mas a sua satisfação, e essa satisfação se dá com a delimitação dos legitimados passivos e dos bens sujeitos a fase executiva.

A responsabilidade patrimonial é instituto processual situado dentro da execução civil que tem por objetivo a sujeição do patrimônio do devedor à satisfação do direito do credor.

O Código de Processo Civil, do art. 591 ao art. 597, prevê as normas de responsabilidade patrimonial. O art. 591 do Código de Processo Civil estabelece que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (...)”, não admitindo que o devedor responda pessoalmente pela dívida. Mas nem sempre foi assim. Tempos atrás o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo, podendo ser escravizado, esquarterado ou até mesmo morto. Atualmente, essas formas de responsabilização patrimonial são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, há que se fazer uma ressalva com relação a prisão civil do devedor voluntário e inescusável de alimentos, pois esta medida não é forma de satisfação da obrigação, mas meio de coerção para o seu cumprimento.

Diante desse panorama, busca-se chamar a atenção para fraudes cometidas pelos devedores, que visam burlar o pagamento do débito, alienando os seus bens, reduzindo-se, portanto, a insolvência.

## **1. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA**

A fase de execução civil, tal como a fase de conhecimento, tem os legitimados ativos e passivos. Segundo Alexandre de Freitas Câmara “a legitimidade das partes é requisito para que a execução forçada possa chegar ao seu desfecho normal, com a satisfação do crédito

exequendo. A ausência de legitimidade, ativa ou passiva, deverá levar o juiz a proferir sentença, pondo termo à execução, que terá, assim, desfecho anômalo”<sup>1</sup>.

Os art. 566<sup>2</sup> e 567<sup>3</sup> do CPC trazem os legitimados ativos da execução civil. A legitimidade pode ser ordinária primária ou originária, ordinária superveniente ou secundária, bem como extraordinária. O credor detém a legitimidade ordinária primária ou originária, pois é o sujeito indicado no título executivo judicial ou extrajudicial, isto é, demanda em nome próprio por direito próprio. O Ministério Público é legitimado extraordinário, pois atua em nome próprio em defesa de direito alheio. É preciso destacar que o Ministério Público somente tem legitimidade nos casos em que há interesse social ou interesse individual indisponível, conforme dispõe o art. 127 da CRFB/88<sup>4</sup>. O doutrinador Alexandre Câmara citando Araken de Assis menciona alguns casos de legitimidade extraordinária do *parquet*:

- a) execução de sentença de procedência, proferida em “ação popular”, se o demandante ou outro qualquer cidadão não demandar a execução no prazo de 60 dias da publicação da decisão de segundo grau de jurisdição (art. 16 da Lei nº 4.717/65);
- b) execução de sentença condenatória proferida em processo coletivo, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, se após um ano não tiver ocorrido habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (art. 100 da Lei nº 8.078/90).<sup>5</sup>

Já a legitimação ordinária superveniente ou secundária decorre de um ato ou fato superveniente ao surgimento do título executivo e está arrolada no art. 567 do CPC.

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Iuris*, 2011, p. 176.

<sup>2</sup> “Art. 566. Podem promover a execução forçada: I - o credor a quem a lei confere título executivo; II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei”.

<sup>3</sup> “Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional”.

<sup>4</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *A Execução Civil*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.22.

<sup>5</sup> ASSIS *apud* CÂMARA, *op. cit.*, p. 177.

Na outra ponta da relação processual estão os sujeitos passivos, conforme prevê o art. 568 do CPC<sup>6</sup>. Aqui, também é possível vislumbrar a legitimidade ordinária primária ou originária, ordinária superveniente ou secundária, bem como extraordinária.

Conhecidas as partes da execução e não satisfeita espontaneamente a obrigação, o credor busca a satisfação do seu crédito no patrimônio do devedor. O art. 591 do CPC inaugura o capítulo IV do livro II que regula a responsabilidade patrimonial do processo de execução, dispondo que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Contudo, nem sempre foi assim. Tempos atrás o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo, podendo ser escravizado, esquarterado ou até mesmo morto. Atualmente, essas formas de responsabilização patrimonial são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana. Há que se fazer uma ressalva com relação a prisão civil do devedor voluntário e inescusável de alimentos, admitida pela CRFB no art. 5º, LXVII, pois esta medida não é forma de satisfação da obrigação, mas meio de coerção para o seu cumprimento<sup>7</sup>.

A responsabilidade patrimonial é instituto de direito processual, que possibilita a sujeição de um patrimônio às medidas executivas, já a obrigação é instituto de direito material, que segundo Washington de Barros Monteiro é “a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> “Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV - o fiador judicial; V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria”.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 860-861.

<sup>8</sup> MONTEIRO *apud* TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 33.

A obrigação é composta por dois elementos: o débito (*Shuld*) e a responsabilidade (*Haftung*). De acordo com Flávio Tartuce:

[...] o *Schuld* é o dever legal de cumprir com a obrigação, o dever existente por parte do devedor. Havendo o adimplemento da obrigação surgirá apenas esse conceito. Mas, por outro lado, se a obrigação não é cumprida, surgirá a responsabilidade, o *Haftung*. (...) É possível identificar uma situação em que há *Shuld* sem *Haftung* (*debitum* sem *obligatio*): na obrigação natural, que mesmo existente não pode ser exigida (...) por outro lado haverá *Haftung* sem *Schuld* (*obligatio* sem *debitum*) na fiança (...) o fiador assume uma responsabilidade, mas a dívida é de outra pessoa.<sup>9</sup>

Os conceitos mencionados acima são importantes para diferenciar a responsabilidade patrimonial primária da secundária. Na responsabilidade patrimonial primária o sujeito que detém o débito (*Schuld*) terá o patrimônio sujeito ao cumprimento da obrigação (*Haftung*). Por outro lado, na responsabilidade patrimonial secundária um terceiro responde pelo débito com o seu patrimônio, embora não tenha assumido a dívida em seu nome. É o caso em que há o *Haftung* sem o *Schuld*.

Geralmente, é o patrimônio do devedor que responde pela dívida, contudo o ordenamento jurídico prevê situações nas quais um sujeito que não participou da relação obrigacional seja responsável pela sua satisfação.

O art. 591 do CPC trata da responsabilidade patrimonial primária ao dispor que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (...)”. Contudo, a doutrina não é unânime quanto a interpretação do que seriam os bens presentes e futuros. Uns estabelecem como referencial de tempo o momento em que a obrigação foi contraída, isto é, a responsabilidade incidindo nos bens presentes e futuros a partir da obrigação; outros preferem o momento da instauração do processo executivo, ou seja, sujeição do patrimônio existente no momento da instauração do processo (presente), bem como sobre aquele adquirido ao longo do processo (futuro).<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 42.

<sup>10</sup> CÂMARA, *op. cit.*, p. 221.

Em complementação ao art. 591, o art. 592 do CPC<sup>11</sup> trata da responsabilidade patrimonial secundária. Entretanto, Rodolfo Kronenberg Hartmann sustenta que o referido dispositivo contém alguns equívocos de ordem técnica, já que a maioria das hipóteses nele previstas é de responsabilidade patrimonial primária.<sup>12</sup>

O primeiro inciso do art. 592 do CPC dispõe acerca da sujeição dos bens do sucessor a título singular, quando se tratar de execução fundada em direito real ou em obrigação reipersecutória. Esse inciso suscita dúvida, uma vez que a sua aplicação se confunde com a aplicação do art. 593, I do CPC, que dispõe que “considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real”. Araken de Assis defende uma distinção temporal entre o art. 592, I e o art. 593, I, ambos do CPC, sustentando que, o segundo dispositivo se aplica no caso de a alienação judicial ocorrer durante a fase de conhecimento, enquanto que o primeiro dispositivo se aplica no caso de a alienação judicial ocorrer após a prolação da sentença.<sup>13</sup>

O segundo inciso trata da responsabilidade do sócio. Nesse caso, o patrimônio do sócio vai responder pela satisfação da dívida assumida pela sociedade empresarial. O ordenamento jurídico prevê outras hipóteses em que o patrimônio do sócio responde pelas dívidas da sociedade. É o caso de dois tipos societários previstos nos art. 1039<sup>14</sup> e 1045<sup>15</sup>, ambos do CC/02, quais sejam, sociedade em nome coletivo, hipótese que o sócio responde

---

<sup>11</sup> “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, quando em poder de terceiros; IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução”.

<sup>12</sup> HARTMANN, *op. cit.*, p. 27.

<sup>13</sup> ASSIS *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 875.

<sup>14</sup> “Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um”.

<sup>15</sup> “Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários”.



solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e a sociedade em comandita simples, na qual o sócio comanditado também responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Além desses casos previstos no CC/02, há a responsabilidade patrimonial subsidiária do sócio prevista no art. 134, VII do CTN<sup>16</sup>.

É importante mencionar que essa hipótese não cuida de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. A desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando a pessoa jurídica é usada como instrumento para praticar fraudes. Nesse caso, o Poder Judiciário despreza momentaneamente a personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com a finalidade de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal.<sup>17</sup> Com a desconsideração, o sócio responde como responsável primário, diferente da hipótese prevista no art. 592, II do CPC, a qual a responsabilidade é secundária. Entretanto, a jurisprudência admite que a desconsideração ocorra incidentalmente na própria execução<sup>18</sup>.

O inciso terceiro sujeita os bens do devedor, ainda que em poder de terceiros. Essa hipótese não traz nenhuma novidade.

Já o inciso quarto é mais interessante, pois prevê a sujeição dos bens do cônjuge. Esse dispositivo está em consonância com o disposto nos art. 1.643<sup>19</sup> e 1.644<sup>20</sup>, ambos do CC/02 que, em síntese, prevê que os cônjuges serão solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas pelo outro na aquisição de coisas necessárias à economia doméstica, não havendo

---

<sup>16</sup> “Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas”.

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Iuris*, 2007, p. 310.

<sup>18</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª Turma, REsp 418.385/SP, j. 19.06.2007.

<sup>19</sup> “Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir”.

<sup>20</sup> “Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges”.

necessidade de autorização para tanto. Nesse caso, o credor pode executar qualquer cônjuge, tanto aquele que contrai a dívida, quanto aquele a que a lei atribui responsabilidade.

Por fim, o quinto e último inciso prevê a sujeição dos bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução, que será objeto de análise em capítulo próprio.

## **2. A IMPENHORABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

A penhora é o ato judicial pelo qual se expropria bens do devedor para satisfazer o direito do credor. A penhora deve observar uma ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Contudo, ela não pode recair sobre os bens que são considerados como absolutamente ou relativamente impenhoráveis. É sobre esse tema que trata o presente capítulo.

A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que qualquer bem que tenha valor econômico possa ser penhorado. Contudo, a lei cria uma esfera de proteção para o devedor e exclui alguns bens, conforme dispõe o art. 648 do CPC: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.”

Os bens impenhoráveis estão elencados no rol do art. 649 do CPC e na Lei n. 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Há bens que a lei processual civil determina como absoluta e relativamente impenhoráveis, art. 649 e 650 do CPC, respectivamente.

De acordo com rol do art. 649 do CPC, “são absolutamente impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo

se de elevado valor; IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI – o seguro de vida; VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.”<sup>21</sup>

Os bens elencados no referido artigo não podem ser penhorados em hipótese alguma, haja ou não outro bem no patrimônio do devedor capaz de satisfazer a execução. A impenhorabilidade tratada no inciso I pode ser proveniente de lei ou de acordo de vontade entre as partes com eficácia perante terceiros.<sup>22</sup> Os bens inalienáveis são aqueles que não podem ser vendidos, doados ou penhorados, em virtude de lei (por exemplo, art. 1.711, CC/02)<sup>23</sup> ou por ato voluntário (por exemplo, bem doado ou legado com cláusula de

---

<sup>21</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

<sup>22</sup> NEVES, *op. cit.*, p. 864.

<sup>23</sup> “Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada”.

inalienabilidade). Entretanto, a cláusula de inalienabilidade não impede a penhora em execução contra o *de cuius*.<sup>24</sup>

O inciso II está em consonância com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90. Ambos visam preservar os bens móveis que guarnecem a casa, excetuado aqueles de natureza supérflua ou suntuosa. Dessa forma, a jurisprudência já decidiu que são absolutamente impenhoráveis a televisão, o micro-ondas, a impressora, freezer, microcomputador e até mesmo a máquina de lavar louça.<sup>25</sup>

Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os bens encontrados em duplicidade na residência podem ser penhorados.<sup>26</sup> A impenhorabilidade também não pode ser oposta aos bens que o devedor adquiriu e não pagou, quando a execução é referente a esse débito.<sup>27</sup>

De acordo com o inciso III são absolutamente impenhoráveis os vestuários e os pertences de uso pessoal, visando resguardar o mínimo necessário para sobrevivência digna do executado.

A impenhorabilidade do inciso IV se justifica em razão da natureza alimentar das verbas nele tratadas. O §2º do art. 649 do CPC traz uma ressalva ao dispor que o referido inciso não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, estando em consonância com o disposto no art. 3º, inciso III da Lei n. 8.009/90. Em razão de o caráter alimentar, também são impenhoráveis, com base nesse inciso, os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas; a renda de aluguéis, quando utilizada para subsistência do locador; os

---

<sup>24</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, REsp 998.031/SP, j. 11.12.2007.

<sup>25</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, REsp 691729, j. 14.12.2004.

<sup>26</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, AgRg no Ag 821.452/PR, j. 18.11.2008.

<sup>27</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, REsp 554.768/RS, j. 13.03.2007.

honorários advocatícios; bem como a conta-corrente na qual os ganhos do executado são depositados.<sup>28</sup>

O inciso V trata dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Araken de Assis fixa quatro critérios objetivos para determinar os instrumentos impenhoráveis: uso total (instrumento utilizado no dia a dia profissional), quantidade razoável (a impenhorabilidade não pode abarcar uma série de bens do devedor quando ele possui vários bens do mesmo gênero), utilidade ou necessidade (necessária ligação entre os bens e a profissão do devedor) e trabalho pessoal (trabalho deve ser o principal meio de sustento do devedor).<sup>29</sup>

A lei visa a impedir que a penhora dificulte ou impossibilite a realização da atividade profissional do executado. Cabe ressaltar, que a norma menciona apenas os bens necessários e úteis ao exercício da profissão, limitando a incidência da norma às pessoas físicas, excluindo, por consequência, a aplicação às pessoas jurídicas, uma vez que apenas as pessoas físicas exercem profissão. Dessa forma, a lei veda a penhora de um computador de um advogado, mas nada impede que a penhora recaia sobre o computador de uma sociedade de advogados.<sup>30</sup>

As impenhorabilidades referidas nos incisos VI, VII, VIII e XI não trazem maiores discussões. A impenhorabilidade do inciso IX ocorre, uma vez que todo recurso público é inalienável e, por consequência impenhorável.

O inciso X trata de quantia depositada em caderneta de poupança. Esta norma visa garantir um mínimo existencial ao devedor, devendo a impenhorabilidade atingir o valor de quarenta salários mínimos independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.<sup>31</sup> Por ser uma exceção à regra, esta norma deve ser interpretada restritivamente,

---

<sup>28</sup> REDONDO, Bruno; LOJO, Mário Vitor. *Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740624174218181901.pdf>>. Acesso em: 1.4.2013.

<sup>29</sup> ASSIS *apud* NEVES, *op. cit.*, p. 869-870.

<sup>30</sup> CÂMARA, *op. cit.*, p. 316.

<sup>31</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 1.231.123/ SP, j. 02.08.2012.

preservando apenas os valores depositados em caderneta de poupança, podendo ser penhorados valores aplicados em outros investimentos.<sup>32</sup>

A diferença entre a impenhorabilidade absoluta e relativa é que a primeira não pode ser afastada pela vontade das partes, enquanto a segunda pode ser renunciada pela vontade das partes e está tratada no art. 650 do CPC, assim dispondo: “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”. Isto é, na falta de bens para satisfazer a execução, é possível penhorar os frutos e rendimentos dos bens absolutamente impenhoráveis.

Além da impenhorabilidade contemplada no Código de Processo Civil, também não pode ser penhorado o bem de família, previsto nos art. 1.711 a 1.722 do Código Civil e na Lei n. 8.009/90. Essa proteção tem fundamento no art. 226 da CRFB/88 ao dispor que a família tem proteção especial do Estado.

São previstas duas modalidades de bem de família no ordenamento jurídico pátrio: o bem de família convencional, tratado no Código Civil e o bem de família legal ou obrigatório, previsto na referida lei. Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald a natureza jurídica do bem de família “é de forma de afetação de bens a um destino especial, qual seja, assegurar a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar.”<sup>33</sup>

O bem de família convencional é instituído pelos cônjuges mediante escritura pública ou testamento, constituindo-se pelo registro de seu título no Cartório de Imóveis, não podendo a fração do patrimônio destinado à sua instituição ultrapassar o montante de um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição. Além disso, o prédio constituído como bem de família não pode ter destinação diversa, nem pode ser alienado sem o consentimento dos interessados.

---

<sup>32</sup> CÂMARA *apud* REDONDO, Bruno; LOJO, Mário Vitor. *Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740624174218181901.pdf>>. Acesso em: 1.4.2013.

<sup>33</sup> FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 376.

Os efeitos da instituição do bem de família convencional são a impenhorabilidade e a inalienabilidade. Contudo, o art. 1.715 do Código Civil<sup>34</sup> traz exceções a impenhorabilidade por dívidas provenientes de tributos ou de despesas de condomínio.

A extinção do bem de família convencional somente ocorrerá se dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges e o cônjuge sobrevivente requerer a sua extinção, desde que seja o único bem do casal. Haverá também a extinção pela morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela, conforme estabelecem os art. 1.721 e 1.722 do Código Civil.

Já o bem de família legal, previsto na Lei n. 8.009/90, não há necessidade de sua constituição pela vontade das partes, uma vez que a referida lei estabelece que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida (...) contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas em nesta Lei.”<sup>35</sup> Na hipótese de o proprietário possuir mais de um imóvel, considerar-se-á bem de família o de menor valor, ainda que esteja residindo em outro, mais valioso.

Diferentemente do bem de família convencional, o previsto pela Lei n. 8.009/90 gera apenas a impenhorabilidade.<sup>36</sup> Entretanto, há exceções à impenhorabilidade do bem de família, previstas nos art. 2º, *caput* e 3º da Lei n. 8.009/90.

A jurisprudência vem interpretando de maneira ampliativa os casos de impenhorabilidade previstos na referida lei, abrangendo o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Nesse sentido é o enunciado da súmula n. 364 do STJ, ao dispor

---

<sup>34</sup> “Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio. Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz”.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 mar. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

<sup>36</sup> FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 388.

que “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Vale trazer alguns julgados importantes acerca da impenhorabilidade do bem de família:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90.

1. A discussão acerca da causa debendi subjacente à emissão de duplicata mercantil encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a jurisprudência da Casa vem afirmando, de forma reiterada, que, havendo aceite, de regra, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação quanto ao negócio causal.
2. O caráter protetivo da Lei n. 8.009/90 impõe sejam as exceções nela estabelecidas interpretadas restritivamente. Nesse sentido, a exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 abarca somente a hipoteca constituída como garantia de dívida própria do casal ou da família, não alcançando aquela que tenha sido constituída em garantia de dívida de terceiro.
3. Recurso especial parcialmente provido.<sup>37</sup>

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - BEM IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.009/90 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A pensão alimentícia é prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família. E tal dispositivo não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos, se decorrente de vínculo familiar ou de obrigação de reparar danos.

II - Na espécie, foi imposta pensão alimentícia em razão da prática de ato ilícito - acidente de trânsito - ensejando-se o reconhecimento de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à credora da pensão alimentícia. Precedente da Segunda Seção.

III - Recurso especial provido.<sup>38</sup>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE.

1.- A impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, III, da Lei 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes.

2.- Embargos de Divergência rejeitados.<sup>39</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, E INCISOS.

<sup>37</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, REsp 997261 / SC, j. 15.03.2012.

<sup>38</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, REsp 1186225 / RS, j. 04.09.2012.

<sup>39</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, EREsp 679456 / SP, j. 08.06.2011.



I. O crédito resultante de contrato de honorários advocatícios (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não se assemelha à pensão alimentícia, de sorte que não se encontra entre as exceções à benesse da Lei n. 8.009/1990, de modo a preservar-se a impenhorabilidade do bem de família.

II. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.<sup>40</sup>

### 3. MODALIDADES DE TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DO BEM

A fase executiva busca a satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento ou no título executivo extrajudicial. Essa satisfação se dá por meio de arrecadação de bens no patrimônio do devedor com a sua posterior alienação. Contudo, não raras vezes o devedor aliena os seus bens com o objetivo de frustrar o direito do credor. Em razão disso, o ordenamento jurídico prevê situações em que o executado responde com bens que não mais pertencem ao seu patrimônio. São as chamadas fraudes do devedor, que são de três espécies: fraude contra credores, fraude à execução e fraude de bem constrito judicialmente.

Nesses casos há a presunção de prejuízo aos credores, prevendo a lei como consequência a invalidade ou a ineficácia do ato.

A fraude contra credores é instituto de direito material, prevista nos art. 158 a 165 do Código Civil e segundo San Tiago Dantas:

Diz-se haver fraude contra credores quando o devedor insolvente, ou na iminência de tornar-se tal, pratica maliciosamente negócios que desfalcam seu patrimônio em detrimento da garantia que este representa para os direitos creditórios alheios. Ou seja, o ato praticado em fraude contra credores diminui o patrimônio do devedor, tornando-o incapaz de satisfazer seus credores ou, se já era incapaz, diminuindo ainda mais esta capacidade.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Seção, REsp 1182108 / MS, j. 12.04.2011.

<sup>41</sup> DANTAS *apud* TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 301.

São dois os requisitos que caracterizam a fraude contra credores, quais sejam, existência de dano aos credores (*eventos damni*) e a intenção do devedor de prejudicar os credores (*consilium fraudis*).

Para que haja o reconhecimento da fraude contra credores é necessária a comprovação dos requisitos objetivo (*eventos damni*) e subjetivo (*consilium fraudis*). Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que quando o ato é praticado a título gratuito, o elemento subjetivo presume-se de forma absoluta, ou seja, não há necessidade de se provar se o adquirente sabia ou não da fraude<sup>42</sup>.

Essa espécie de fraude do devedor é mais branda em relação às demais, uma vez que aqui há a violação de interesses privados. Em razão disso, o seu reconhecimento não pode ser de ofício pelo juiz, mas somente por meio de uma ação autônoma (ação pauliana).

Há discussão doutrinária em relação a natureza do vício praticado em fraude contra credores. Uns defendem que o ato é anulável e outros defendem que o ato é válido, porém não oponível ao credor, apesar de o art. 158 do CC/02 expressamente mencionar que o ato é anulável. Essa discussão tem importância no que tange aos efeitos do ato: se anulável ou válido, mas não oponível ao credor.

A doutrina civilista tradicional<sup>43</sup> segue a posição adotada pelo Código Civil, que defende que o ato é anulável. A consequência disso é que, “reconhecida a fraude contra credores, desfaz-se o ato de afetação do patrimônio, restituindo-se o bem à esfera patrimonial do devedor.”<sup>44</sup>

Por outro lado, há aqueles<sup>45</sup> que defendem ser o ato válido, porém ineficaz perante o credor. Nesse caso, a validade do negócio jurídico entre o devedor e o terceiro adquirente é mantida, mas sem eficácia perante o credor, que poderá penhorar o bem mesmo estando no

---

<sup>42</sup> BRASIL. TJ/RJ. Rel. Des. Sérgio Cavaliere Filho, 13ª Câmara Cível, Apelação 2009.001.32642, j. 05.08.2009.

<sup>43</sup> CAIO MÁRIO *apud* NEVES, *op. cit.*, p. 882.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 263.

<sup>45</sup> DINAMARCO *apud* NEVES, *op. cit.*, p. 882-883.

patrimônio do terceiro. Sendo o valor da dívida menor que o valor arredado com a expropriação, eventual sobra permanece com o terceiro.

A segunda modalidade de fraude do devedor é a fraude à execução. Trata-se de instituto de direito processual, sendo mais grave que a fraude contra credores, pois é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, devendo ser aplicada multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, conforme dispõe os art. 600, inciso I e 601, do CPC.

Em razão de ser um ato mais grave o art. 593 do CPC exige apenas a prova do *eventus damni*, dispensando a prova do *consilium fraudis*.

Para a configuração da fraude à execução e a sua diferenciação com a fraude contra credores é necessário estabelecer um limite temporal. Pratica fraude à execução o devedor que aliena ou onera seus bens ciente de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não há necessidade de que tal demanda seja necessariamente de execução, bastando que seja qualquer ação.<sup>46</sup> A ciência pelo devedor de demanda capaz de reduzi-lo a insolvência se dá por meio da citação. A citação válida é que delimita se o ato fraudulento praticado pelo devedor é fraude contra credores ou fraude à execução.

Por ser um vício mais grave não há necessidade de ação autônoma para o seu reconhecimento, bastando uma mera petição no processo em curso.

O ato praticado em fraude à execução é válido, porém ineficaz perante o credor.

Nesse ponto não há divergência na doutrina nem na jurisprudência:

A fraude à execução é instituto de direito processual, cuja caracterização pressupõe a prévia existência de ação e que, por isso mesmo, acarreta a ineficácia primária da conduta fraudulenta, com a sujeição imediata do bem desviado aos atos de execução, razão pela qual pode ser declarada incidentalmente no próprio processo, dispensando medida autônoma. Como é originária, a declaração de fraude à execução dispensa prévia manifestação do terceiro adquirente, só havendo margem para discussão da legitimidade da penhora após a sua efetivação. Mesmo que homologado judicialmente, o acordo fraudulento pode ter sua ineficácia declarada na própria execução, podendo o terceiro eventualmente prejudicado valer-se dos embargos, dotados de ampla dilação probatória, para demonstrar a inexistência de fraude à

---

<sup>46</sup> MARINONI, *op. cit.*, p.264-265.

execução e, com isso, livrar de constrição o bem que se encontra em seu patrimônio.<sup>47</sup>

Importante trazer à baila a novidade introduzida pela Lei n. 11.382/06 é o art. 615-A do CPC que traz a possibilidade de o exequente, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução para ser averbada em registros de bens sujeitos à constrição judicial. A partir da averbação, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens.

Introduzido também pela referida lei, foi o art. 659 e seu §4º do CPC que trata da averbação do termo ou auto de penhora. A diferença entre as normas é que a primeira ocorre em momento anterior à penhora, enquanto a segunda ocorre após a sua realização. Outra diferença é que a averbação da certidão comprobatória de distribuição de execução gera presunção relativa de que o comprador estava de má-fé, uma vez que ele tem ciência de uma execução, mas não sabe em qual bem ela recaiu. Já a averbação do termo ou auto de penhora gera presunção absoluta de má-fé por parte do comprador, uma vez que a penhora recai sobre o próprio bem.<sup>48</sup>

A terceira fraude do devedor é a fraude à alienação de bem penhorado. Essa modalidade de fraude é a mais grave de todas, pois ela ocorre após a constrição judicial do bem.

Para a configuração dessa espécie de fraude não há a necessidade do preenchimento de qualquer requisito, apenas a evidência da alienação do bem constrito. O termo inicial para caracterização da fraude é a partir da realização da penhora.

---

<sup>47</sup> BRASIL. STJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 1.260.490/ SP, j. 07.02.2012.

<sup>48</sup> HARTMANN, *op. cit.*, p. 31-32.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade patrimonial é instituto processual situado dentro da execução civil que tem por objetivo a sujeição do patrimônio do devedor à satisfação do direito do credor.

O patrimônio do devedor sujeito a responsabilidade patrimonial está previsto no art. 591 do CPC que determina que o devedor responde para o cumprimento da obrigação com os todos os bens presentes e futuros. Em regra, entende-se por bens presentes e futuros, aqueles existentes à época da instauração do processo de execução e os que venham a ser adquiridos no curso do processo.

Contudo, há casos no ordenamento jurídico brasileiro em que o patrimônio do devedor não responderá para o cumprimento das obrigações por ser impenhorável. A impenhorabilidade está prevista no Código de Processo Civil, no Código Civil, bem como na Lei n. 8.009/90. As regras de impenhorabilidade visam proteger a família e a dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto a jurisprudência é vasta. Dentre várias decisões os Tribunais Superiores defendem a impenhorabilidade absoluta de televisão, micro-ondas, impressora, freezer, microcomputador, máquina de lavar louça, dentre outros.

Entretanto, nem sempre as regras protegem o devedor. São muitos os casos em que o devedor visa frustrar a satisfação do credor por meio das fraudes do devedor, que são de três espécies: fraude contra credores, fraude à execução e fraude de bem constricto.

O ordenamento jurídico repudia esses artifícios utilizados pelo devedor, estabelecendo que há presunção de prejuízo aos credores e prevendo como consequência a invalidade ou a ineficácia do ato.

Dessa forma, o devedor responderá com bem que não mais integra o seu patrimônio, pois o bem será perseguido no patrimônio do terceiro e em alguns casos ele será restituído à esfera patrimonial do devedor e em outros ele será penhorado mesmo estando no patrimônio de terceiro.

Por fim, não se pode negar que as alterações trazidas pela Lei n. 11.382/2006 foram importantes para atualizar o rol do art. 649 do CPC, bem como para prever providências a serem tomadas pelo credor a fim de evitar que o devedor frustrate a execução como, por exemplo, o art. 615-A do CPC.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 28 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.009, de 29 mar. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 28 out. 2013.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, REsp 1186225 / RS, j. 04.09.2012.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 1.231.123/ SP, j. 02.08.2012.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, REsp 997261 / SC, j. 15.03.2012

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 1.260.490/ SP, j. 07.02.2012.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, EREsp 679456 / SP, j. 08.06.2011.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Seção, REsp 1182108 / MS, j. 12.04.2011.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, AgRg no Ag 821.452/PR, j. 18.11.2008.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, REsp 998.031/SP, j. 11.12.2007.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª Turma, REsp 418.385/SP, j. 19.06.2007.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, REsp 554.768/RS, j. 13.03.2007.

\_\_\_\_\_. STJ. Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, REsp 691729, j. 14.12.2004.

\_\_\_\_\_. TJ/RJ. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, 13ª Câmara Cível, Apelação 2009.001.32642, j. 05.08.2009.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Iuris*, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*, 6. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Iuris*, 2007.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *A Execução Civil*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

REDONDO, Bruno; LOJO, Mário Vitor. *Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740624174218181901.pdf>> Acesso em: 1.4.2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.